



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001557-77.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ROSIMAR TISO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 12028

APELAÇÃO Nº 1001557-77.2024.8.26.0191 – Ferraz de Vasconcelos

APELANTE: Rosimar Tiso

APELADO: Itaú Unibanco S/A.

JUIZ: João Luis Calabrese

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Indeferimento da petição inicial por descumprimento da determinação judicial de emenda inicial - Exigências judiciais compatíveis com os Comunicados nº 2/2017 e nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo - Não atendimento pela parte autora, mesmo após decorrido prazo razoável de sete meses - Poder de direção do processo, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil - Providências simples e justificadas pelo contexto da litigância predatória identificado pelo Numopede - Sentença que não merece reparo - Custas finais corretamente exigidas, nos termos do Enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 153), acrescentando que, nos autos de ação revisional de contrato ajuizada por **Rosimar Tiso**, foi **julgada extinta a lide**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, combinado com os artigos 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento das determinações judiciais para emenda à inicial (fls. 49/56).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso sustentando, em resumo: (i) desnecessidade da intimação do réu para contrarrazões; (ii) ilegalidade da exigência de comparecimento pessoal ou procuração com firma reconhecida; (iii) indevida condenação em custas finais, considerando o indeferimento liminar sem citação do réu; e (iv) pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo. Determinado o recolhimento do preparo (fls. 186/187 e 190/192).

Ausente contrarrazões.

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos da tempestividade e do preparo, conhece-se do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, especialmente

por se tratar de matéria que envolve questão processual de ordem pública, cognoscível de ofício.

Com efeito, **a sentença não comporta qualquer reparo.**

Isso porque a parte autora não cumpriu o quanto determinado:

*"1 - Junte a parte autora **comprovante atualizado** (integral, legível, com data e sem cortes) de endereço nesta Comarca (art n 101, inciso I do CDC), nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) 2 - **Compareça a parte autora em cartório munida de documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento da ação, ou a critério de seu patrono, junte o advogado instrumento de mandato atual e com firma reconhecida do(a) seu(sua) cliente**, sob pena de indeferimento da inicial. Tanto no sentido da ratificação do ajuizamento e procuração, quanto a alternativa de sua firma reconhecida, inúmeros julgados emanados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em demandas semelhantes, destacando-se, a título de exemplo: (...) 3 - **Informe o(a) advogado(a) sobre eventual existência de quaisquer outras ações entre as mesmas partes extintas ou em andamento, nesta Comarca ou em outras cidades e Estados, patrocinadas pelo mesmo patrono, ou de advogado de seu escritório ou sociedade, advertindo desde já que eventual informação inverídica ensejará litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, I, IV, §§ 1º e 2º CPC), inclusive ao patrono, dado o caráter técnico profissional da informação "** (fls. 50 e 58).*

Vale observar que a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do **Comunicado nº 2/2017**, já trazia a lista de boas práticas para o enfrentamento da questão referente à advocacia predatória.

Além do precitado comunicado, vale destacar o recentíssimo **Comunicado CG nº 424/2024**, no qual são trazidos os enunciados aprovados no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ENUNCIADO 8 - Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despidos de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso."

Como visto, portanto, é lícito ao magistrado determinar providências para confirmação da autenticidade da procuração outorgada, assim como da efetiva ciência da parte autora quanto ao ajuizamento da demanda, sempre que evidenciada a ocorrência de possível irregularidade.

Em verdade, trata-se de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Assim, considerando as circunstâncias concretas deste processo, o juízo de origem agiu com absoluta correção ao determinar providências específicas para confirmar a veracidade e legitimidade da representação processual, inexistindo qualquer justificativa plausível para o descumprimento de ordem judicial tão clara e de fácil execução.

Nesta senda, vale destacar recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA ADEQUADAMENTE PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora apresentasse procuração com firma reconhecida por autenticidade. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a determinação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Juízo "a quo" se fez relevante. Advogados da autora ajuízam com frequência ações declaratórias com pedidos de indenização, comportamento que despertou a necessidade de comprovação da validade da procuração (com finalidade específica e firma reconhecida por autenticidade). No entanto, a autora apresentou procuração com firma reconhecida por semelhança, o que não atende adequadamente a determinação do Juízo. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP, incluindo-se a Turma julgadora. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo, sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1079638-22.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

"Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. reparação de danos morais. Indeferimento da petição inicial. Advento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Desatendimento da determinação de Juntada de declaração do autor, de próprio punho, com reconhecimento de firma por autenticidade. Desatendimento da determinação de Juntada de procuração com poderes específicos e reconhecimento de firma por autenticidade. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Possibilidade de condenação do patrono ao pagamento de custas e despesas processuais. Enunciado n.º 15 do Comunicado CG nº 424/2024. A teor do art. 104 do Código de Processo Civil, e na hipótese específica de atuação no processo sem procuração da parte, o patrono fica diretamente responsável por despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

processuais e perdas e danos. Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1041762-55.2023.8.26.0007; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

Portanto, as providências determinadas revelam-se pertinentes no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Importante destacar que o **comparecimento posterior do autor ao cartório judicial** (fls. 157), ocorrido após a sentença já prolatada e publicada, é **extemporâneo** e não possui qualquer efeito para alterar o resultado do processo, já regularmente extinto. A propósito:

Direito processual civil. Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Indeferimento da inicial por descumprimento de determinações judiciais. Litigância predatória. Poder geral de cautela. Recurso provido em parte. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, IV, ambos do CPC. O Juízo de origem determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do CPC, em razão do não cumprimento das determinações de emenda da petição inicial, especialmente no tocante à apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência. II. Questão em Discussão Há três questões em discussão: (i) definir se houve indevido indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito; (ii) estabelecer se a determinação judicial de apresentação de documentos adicionais para concessão da justiça gratuita e confirmação da representação processual foi legítima; (iii) verificar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, incluindo a eventual condenação da patrona da parte autora. III. Razões de decidir O Juízo de origem constatou indícios de advocacia predatória e, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 e do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), determinou providências para aferir a regularidade da representação processual e da hipossuficiência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

alegada. As determinações para apresentação de procuração com firma reconhecida e comparecimento pessoal ao cartório visam garantir a autenticidade do mandato e evitar fraudes processuais, estando amparadas pelo artigo 77 do CPC e pelos Enunciados 2, 3 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024. O artigo 99, § 2º, do CPC permite ao magistrado exigir a comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade judiciária, especialmente em casos de litigância predatória. A ausência de documentos exigidos legitimamente impede a concessão do benefício e justifica a extinção do feito. O comparecimento do autor ao cartório para confirmar o mandato não afasta a necessidade do cumprimento das demais determinações judiciais, sendo correta a extinção do feito pela inércia da parte na apresentação dos documentos requisitados. No entanto, a condenação da patrona ao pagamento das custas e despesas processuais deve ser afastada, uma vez que a parte autora ratificou a procuração judicial, confirmando sua anuência à propositura da demanda. O cancelamento da distribuição do processo impõe ao apelante o dever de recolher os valores devidos, conforme artigo 290 do CPC, artigo 2º da Lei 17.785/2023 e Provimento CSM nº 2.739/2024. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação da patrona ao pagamento das custas e despesas processuais, mantendo-se, no mais, a extinção do feito sem resolução do mérito. Tese de julgamento: "1. O indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito são legítimos quando a parte descumpre determinações judiciais essenciais para a regularização da representação processual e da comprovação da hipossuficiência. 2. A exigência de procuração com firma reconhecida e o comparecimento pessoal ao cartório são medidas válidas para coibir a advocacia predatória, quando há indícios dessa prática. 3. A concessão da gratuidade judiciária pode ser condicionada à apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência, conforme o artigo 99, § 2º, do CPC, especialmente em demandas de massa. 4. O comparecimento pessoal do autor ao cartório não supre o descumprimento das demais determinações judiciais, justificando a extinção do feito. 5. A patrona da parte autora não pode ser responsabilizada pelo pagamento das custas processuais quando há a confirmação da regularidade do mandato judicial." Dispositivos

relevantes citados: CPC/2015, arts. 77, 98, § 5º, 99, § 2º, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I; Comunicado CG nº 424/2024; Comunicado CG nº 02/2017 (NUMOPEDE). Jurisprudência Relevantes Citadas: TJSP, Apelação Cível 1032412-24.2024.8.26.0002, Rel. Des. Roberto Maia, j. 14/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2221100-56.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 19/09/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2275870-96.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 18/09/2024.

(TJSP; Apelação Cível 1017536-49.2024.8.26.0007; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

Não bastasse, ressalte-se, ainda, que o autor deixou de cumprir integralmente a determinação judicial constante no item 3 (fls. 52), referente à informação acerca da existência de outras ações semelhantes, entre as mesmas partes, já ajuizadas ou em andamento em outras comarcas ou Estados, patrocinadas pelo mesmo patrono ou escritório de advocacia.

A mencionada providência, repisa-se, é essencial para prevenir práticas abusivas de fragmentação indevida de demandas e ajuizamento em massa, circunstâncias identificadas como litigância predatória pelo Comunicado CG nº 2/2017 e reafirmadas pelos enunciados 4, 6 e 17 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça.

Vale lembrar ainda que o **artigo 139 do Código de Processo Civil** concede ao juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o correto andamento do feito.

Dessa forma, não cumprida as diligências determinadas, **era mesmo de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos dos arts. 320, 321, parágrafo único e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, no que tange ao pedido do apelante acerca da isenção das custas finais com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que tal dispositivo trata exclusivamente da hipótese de extinção do processo pelo não recolhimento das custas iniciais, o que não ocorre *in casu*. Em verdade, **a extinção decorreu unicamente da ausência de cumprimento integral das determinações judiciais para emenda da inicial**, e não pela falta de pagamento das custas. Portanto, não se aplica ao caso concreto o argumento invocado pelo apelante, que trata de situação distinta, permanecendo hígida a decisão que impôs as custas ao autor, não merecendo qualquer reparo nesse particular.

Anota-se, por fim, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator